



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001499-67.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOÃO HENRIQUE THEODORO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo, a fim de deferir 10 (dez) dias de remição ao sentenciado JOÃO HENRIQUE THEODORO DOS SANTOS. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0001499-67.2025.8.26.0026

AGRAVANTE: JOÃO HENRIQUE THEODORO DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: BAURU

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. Pretensão defensiva de que seja declarada a remição de 60 dias de pena. Agravante que alcançou a nota mínima em três das cinco áreas do conhecimento. Por outro lado, o sentenciado já teve declarada remição por aprovação parcial no ENEM PPL 2023, no qual obteve nota mínima em duas das cinco áreas. O deferimento de remição por nova aprovação nas mesmas áreas do conhecimento, longe de premiar o sentenciado pelos estudos, configuraria indevido bis in idem. Assim, considera-se somente a aprovação do agravante na área do conhecimento na qual ele não obteve nota mínima quando da realização do exame anterior. Base de cálculo para cômputo das horas é de 50% da carga horária definida, ou seja, 1200 horas (art. 4º, II, III e parágrafo único, da Resolução n. 03/2010, do CNE). Logo, 50% da carga horária definida para o ensino médio equivalem a 600 horas, e estas, divididas por 12 (um dia de pena para cada doze horas de estudos), dão direito a 50 dias de remição. Tal resultado deve ser dividido por cinco, em razão da nova aprovação do sentenciado em somente uma área do conhecimento. Agravo provido em parte para deferir 10 dias de remição.

Voto n. 52.971

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **JOÃO HENRIQUE THEODORO DOS SANTOS** contra a r. decisão¹ proferida pelo MM.

¹ Fl. 25.

Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. PEDRO DE CASTRO E SOUSA, a qual indeferiu pedido de remição de penas, postulado em razão da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Sustenta a Defesa, em síntese, a possibilidade de deferimento ao agravante da remição pela aprovação parcial em exame, equiparada ao estudo, destacando-se a Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Aponta, ainda, que a remição pela aprovação em exame nacional encontra respaldo jurisprudencial. Argumenta, de outra parte, que a legislação não limita o número de vezes em que o sentenciado pode ser beneficiado com a remição pela aprovação no ENEM. Requer, nestes termos, o provimento do agravo para que seja declarada a remição de 60 dias de pena.

O agravado apresentou contraminuta, propugnando pela confirmação da r. decisão proferida.²

A decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.³

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de parcial provimento do agravo.

² Fls. 30/34.

³ Fl. 36.

2.1. De início, anoto minha convicção de que somente a aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame permitiria a concessão de remição.

Nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal, o sentenciado que cumpre sua pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução da reprimenda através do trabalho ou do estudo.

Nessa última hipótese, são necessárias doze horas de frequência escolar — atividade de ensino fundamental ou médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou requalificação —, divididas no mínimo em três dias (cf. art. 126, § 1º, inciso I, da LEP).

Essas atividades poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância, e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (cf. art. 126, § 2º, da LEP).

Dispõe ainda a LEP que o preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição (cf. art. 126, § 4º), e que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (cf. art. 126, § 5º).

Por outro lado, sensível à realidade de que grande parte da população carcerária não está possibilitada de usufruir de atividades regulares de ensino na unidade prisional, o Conselho Nacional de Justiça baixou a Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013, visando a possibilitar o deferimento de remição, nos

moldes do artigo 126, § 5º, da LEP, ao sentenciado que, estudando por conta própria ou com simples acompanhamento pedagógico, obtenha aprovação em exames nacionais certificados.

A referida recomendação, contudo, foi revogada pela novel Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021, cujo artigo 3º, parágrafo único, assim dispõe:

*“Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade **não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar**, logrando, com isso, **obter aprovação** nos exames que **certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros)** e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”*

Conforme se depreende do artigo 3º, parágrafo único, da aludida Resolução, somente a aprovação em exame nacional, **com certificação**, permite a concessão de remição.

No presente caso, conforme aponta o resultado do exame⁴, o sentenciado

⁴Fl. 34

não alcançou a nota mínima em duas das cinco áreas do conhecimento, de modo que não se poderia falar em aprovação na prova, tal como dispõe a resolução adrede citada.

De ver-se que se faz necessária a **aprovação** em todos os campos de conhecimento exigidos na prova, e não a **mera participação** no exame

2.2. Contudo, ressalvado o meu posicionamento, curvo-me à orientação majoritariamente firmada nos EE. Tribunais Superiores e nesta C. Câmara Criminal, no sentido oposto.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – pretendida a reforma de decisão que indeferiu a REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA – acolhimento – APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME ENCCEJA - ADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DOS ARTS. 126 E 128 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – precedentes - RECURSO PROVIDO”. (Agravado em Execução n. 0004922-17.2024.8.26.0496, 14ª Câmara Criminal, Rel. Des. AMARO THOMÉ, J. 16/09/2024).

No presente caso, conforme aponta o resultado do exame,⁵ o sentenciado alcançou a nota mínima em **três das cinco áreas do conhecimento** (Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias e Linguagens,

⁵ Fl. 22.

Códigos e suas Tecnologias).

Por outro lado, o sentenciado já teve declarada remição pela “aprovação parcial” no ENEM PPL 2023, no qual obteve nota mínima em **duas das cinco áreas do conhecimento** (Ciências Humanas e suas Tecnologias e Linguagens, Códigos e suas Tecnologias).⁶

O deferimento de remição por nova aprovação nestas mesmas áreas do conhecimento, longe de premiar o sentenciado pelos estudos, configuraria indevido *bis in idem*.

Confira-se, a propósito, julgado deste E. Tribunal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO - OBJETIVA A REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO "ENCCEJA" E APROVAÇÃO PARCIAL NO "ENEM" - IMPOSSIBILIDADE - CASO CONCRETO NÃO ABARCADO PELA RESOLUÇÃO Nº 391/2021 DO CNJ - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EM ENSINO REGULAR NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - SENTENCIADO JÁ AGRACIADO COM A REMIÇÃO PELOS MESMOS ESTUDOS, O QUE CONFIGURARIA "BIS IN IDEM" - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Execução Penal 0004301-54.2023.8.26.0496, Rel. Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara Criminal, J. 24/08/2023).

Assim, considera-se, para fins de remição, somente a aprovação do agravante na área do conhecimento remanescente (Ciências da Natureza e suas Tecnologia), na qual ele não obteve nota mínima quando da realização do exame

⁶ Fls. 473 e 484/489 (PEC n. 0006070-44.2016.8.26.0496).

anterior.

Pois bem.

A base de cálculo para cômputo das horas é de 50% da carga horária definida legalmente, ou seja, 1200 horas (artigo 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE).

Assim, 50% da carga horária definida para o ensino médio equivalem a 600 horas, e estas, divididas por 12 (um dia de pena para cada doze horas de estudos), dão direito a 50 dias de remição.

Tal resultado, em razão da nova aprovação do sentenciado em somente uma área do conhecimento, deve ser dividido por cinco, chegando-se a **10 dias** de remição.

Nesse sentido tem decidido o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:

“HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. ART. 126, § 5º, DA LEP. OBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A interpretação mais ampla do art. 126 da LEP, de acordo com a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, permite a remição da pena pelo estudo ao apenado não vinculado a atividade regular de ensino que obtém, por esforço próprio, aprovação em exame nacional (ENEM) que certifique o ensino médio a jovens e adultos. 2. O Juiz deverá considerar, segundo expressa previsão do art. 1º, IV, da Resolução n. 44/2013 do CNJ,

"50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, [...] 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio". 3. A Lei n. 9.394/1996 – que estabelece carga horária mínima de 2.400 horas para o ensino médio – não pode ser aplicada ao preso, por estabelecer diretrizes nacionais de "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade" (art. 4º, I). Ao sentenciado são aplicáveis as regras específicas de educação de jovens e adultos, as quais contém previsão de duração menor do ensino médio (1.200 horas). 4. Para o cálculo da remição devem ser observados os termos do art. 126, § 1º, I, e § 5º e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, de forma a ser considerada como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio de jovens e adultos, de 1.200 horas. Divide-se o total obtido, 600 horas, por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que resulta 50 dias de remição. 5. Não há ilegalidade na decisão do Juízo das Execuções que, em razão da aprovação do apenado em três das cinco áreas de conhecimento do ENEM, declarou remidos, proporcionalmente, 30 dias da pena a cumprir. 6. Ordem denegada." (STJ – HC n. 420.682/SC – rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ – 6ª Turma – j. 3.5.2018).

Ressalta-se, por fim, que não se aplica o acréscimo da terça parte previsto no art. 126, § 5º, da LEP – sequer postulado, aliás –, uma vez que não houve aprovação na prova.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao agravo, a fim de deferir 10 (dez) dias de remição ao sentenciado JOÃO HENRIQUE THEODORO DOS SANTOS. Comunique-se.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador